

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

<b>PROCESSO:</b>	00975-24/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 064/FPS/PMJP/2018 (pág. 1 - ID 1554115)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§ 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º, 5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná nº 2947 de 07/01/2019 (pág. 3 - ID 1554115)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.355,14 (pág. 8 – ID 1554116)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria das Dores Francisco</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	10070 (pág. 1 - ID 1554115)
<b>CARGO:</b>	Auxiliar de Enfermagem, com carga horaria de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1554115)
<b>CPF:</b>	XXX.874.238-XX (pág. 1 - ID 1554115)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutária (pág. 1 - ID 1554115)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	11.05.1998 (pág. 2 – ID 1554121)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	16.09.1952 (pág. 1 – ID 1554121)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 - ID 1554121)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 - ID 1554121)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora **Maria das Dores Francisco**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Dos documentos necessários para análise.**

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1554115)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 6, ID 1554116)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág.1, ID1554117 e pág.1, ID1554118)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### **3. Análise técnica.**

#### **3.1 Da fundamentação legal do ato.**

4. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º, 5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005, de 20/07/2005, o qual garante proventos integrais (integralidade das médias), calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade. Tal regra tem como requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher.
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

5. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

#### **3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.**

6. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão conessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

certidão apresentada nos autos (ID 1554116). Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
14.421 dias, ou seja, 39 anos, 6 meses e 3 dias.	14.451 dias, ou seja, 39 anos, 7 meses e 6 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

7. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 30 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

### 3.1.2 Dos demais requisitos.

8. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 10 (dez) anos de efetivo exercício no Serviço Público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo e comprovar idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP), a servidora atende os pressupostos.

### 2.1.3. Dos proventos

9. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos com a integralidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com o § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os incisos I, II e III do artigo 31, e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

10. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

11. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

12. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1, ID 1554118), não guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1, ID 1554117), mas segue os moldes da planilha de proventos elaborada pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná (pág. 8, ID 1554116), visto que os proventos são calculados com base na integralidade das médias.

13. Considerando que a integralidade das médias contributivas da servidora corresponde a R\$ 1.355,14 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### **4. Conclusão.**

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Maria das Dores Francisco**, faz jus a ser aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 10070, com carga horária de 40 boras semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 064/FPS/PMJP/2018 (ID 1554115).

#### **4. Proposta de encaminhamento**

15. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 05 de junho de 2024.

**Miguel Roumié Júnior**

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 5 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 5 de Junho de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO